



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2026

À Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE JURÍDICA – FORMAL DE
PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
– DIPENSA DE LICITAÇÃO, 75, II DA LEI
14.133/2021. DOCUMENTAÇÃO DE FASE
INTERNA.

1. RELATÓRIO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 03/2026, Processo Administrativo nº 15/2026 tendo como objeto a Contratação de empresa especializada na confecção, montagem e instalação de móveis planejados destinados a atender as necessidades da Câmara Municipal de Balsas/MA.

A Presidência fundamenta a dispensa com base no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata das hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

A modalidade escolhida para a contratação é Dispensa de Licitação, conforme previsão da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aplicável no âmbito da Administração Pública, sendo admissível para contratações de baixo valor.

Consta nos autos Documento de Formalização da Demanda, com a descrição do

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS – CNPJ: 06.777.130/0001-11
Rua Dr. José Coelho Noleto, nº 2008, bairro Potosi – Cep: 65.800-000 – Fone: (99) 3541-2086 – Balsas – Maranhão



objeto da contratação, especificações e estimativa da contratação tendo como unidade M², quantidade de 50,00, valor da unidade R\$ 1.264,93, totalizando na importância de R\$ 63.246,50; motivação e justificativa da contratação, alinhamento ao planejamento da contratação, descrição da solução, resultados esperados, estimativa de valor e impacto orçamentário, benefícios da contratação, riscos da não contratação e prazo estimado para atendimento da demanda.

Consta ainda despacho da presidência da presidência determinando a elaboração de estudo técnico preliminar, mapa de risco, indicação de dotação orçamentária postergação para o momento da formalização do contrato, bem como elaboração de edital.

Consta ainda a Estudo Técnico Preliminar com identificação da necessidade de contratação, demonstração da previsão da contratação no plano contratação anual, requisitos da contratação, estimativa de custo, levantamento de mercado, demonstração de solução como um todo, justificativa para o não parcelamento da contratação, demonstrativo do resultado pretendido, impactos ambientais e medidas mitigadoras, dotação orçamentária e posicionamento conclusivo.

Consta nos autos mapa de apuração/cotação de preços, pesquisa de preços com a descrição de fontes utilizadas; solicitação do departamento de contabilidade quanto a disponibilidade orçamentária e rubrica para realização de despesas; consta resposta da solicitação informando a existência de dotação orçamentária com a seguinte rubrica:

Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

Dotação Orçamentária: 01.031.0011.1-001 – Aquisição de Equipamentos e Veículos.

Natureza da Despesa: 4.4.90.52.00.00

Fonte de Recursos: Recursos próprios da Câmara Municipal.

Consta nos autos, declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual. Consta ainda termo de referência, com a descrição do objeto, especificação e estimativa de consumo, fundamentação e descrição da necessidade de contratação, alinhamento com o planejamento da organização, descrição da solução e especificação do produto, requisitos da contratação, a desnecessidade de amostras, a não exigência de garantia da proposta, garantia da contratação, subcontratação, das micro e pequenas



empresas, divergência contratual, forma e critério de seleção do fornecedor e forma de fornecimento, proposta de preços, exigências de habilitação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, dotação orçamentária, recebimento do objeto, recebimento do objeto e critérios para pagamento.

Consta ainda despacho da presidência da Casa Legislativa determinando ao Agente de Contratação o prosseguimento da autuação da Dispensa, bem como designando a responsabilidade na tomada de decisões, acompanhar e dar impulso ao trâmite processual e executar o procedimento de comprovação de que o contrato preenche os requisitos mínimos de habilitação e qualificação necessária.

Consta ainda a portaria nº 07/2025 com a devida especialização em anexo que designa o Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio para a condução dos atos processuais.

Consta ainda o Termo de Autuação de Procedimento de Contratação Direta com o resumo dos dados do processo; informações de datas e horários para apresentação de proposta e documentação, endereço eletrônico, descrição do objeto, recursos orçamentários, valor estimado, especificações e estimativa da contratação, período para envio de documentos e proposta de preço, julgamento das propostas, fase de habilitação, pagamento, vigência do contrato, disposições gerais e anexos.

Consta nos autos Aviso de Dispensa com publicação o diário oficial, proposta de preços, mapa de apuração, habilitação jurídica, qualificação econômica, financeira, técnica, declarações e TCU/CGU.

Consta ainda Ata de Julgamento de Licitação constatando que apenas 1 empresa enviou proposta de preço e documentos, qual seja, T M M DA CUNHA LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.885.173/0001-60 que cotou com sua proposta de preço no valor global de R\$ 63.200,00; justificativa de dispensa de licitação, histórico, justificativa d procedimento, enquadramento legal, conclusão, justificativa do preço, parecer técnico, justificativa de Dispensa de Licitação e razão da escolha do fornecedor.

O Agente de Contratação, na condição de coordenador do processo, solicitou Parecer Jurídico de documentação que compõe a fase interna. Na sequência, vieram os autos em gabinete.



Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-



se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Do mesmo modo, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

B. DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE DIPENSA DE LICITAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação jurídica restringe-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo, não abrangendo aspectos de natureza técnica, operacional, financeira ou relacionados ao mérito administrativo da contratação, os quais se inserem no âmbito da discricionariedade da autoridade competente e dos setores responsáveis pela elaboração dos documentos que instruem o processo.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece como regra a realização de procedimento licitatório para as contratações promovidas pela Administração Pública, admitindo, contudo, hipóteses excepcionais de contratação direta, desde que expressamente previstas em lei. Nesse contexto, a Lei Federal nº 14.133/2021 disciplinou as situações em que a licitação poderá ser dispensada, observados os pressupostos e requisitos nela estabelecidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE

BALSAS

No caso em análise, verifica-se que a contratação encontra fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que autoriza a dispensa de licitação para contratação cujo valor se enquadre no limite legal estabelecido para aquisição de bens e contratação de serviços comuns. Todavia, a dispensa de licitação não afasta a necessidade de observância dos princípios que regem a Administração Pública, tampouco dispensa a adequada instrução processual prevista na própria legislação.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 determina que toda contratação direta seja formalizada mediante processo administrativo devidamente instruído, contendo os elementos indispensáveis à demonstração da necessidade da contratação, da adequação da solução escolhida, da compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado, da disponibilidade orçamentária e da escolha motivada do fornecedor. Tais exigências decorrem especialmente do artigo 72 da referida lei, que estabelece os documentos mínimos que devem integrar os processos de contratação direta.

Da análise dos autos, observa-se que a Administração promoveu a regular formalização da demanda, justificando a necessidade da contratação de empresa especializada na confecção, montagem e instalação de móveis planejados destinados às dependências da Câmara Municipal de Balsas/MA, evidenciando a finalidade pública da contratação e a necessidade de adequação da estrutura física da Casa Legislativa para melhor desempenho das atividades institucionais.

Consta, igualmente, Estudo Técnico Preliminar elaborado em conformidade com as exigências legais, no qual foram analisadas as alternativas disponíveis, identificados os requisitos da contratação, apresentada estimativa de custos, demonstrada a solução mais adequada para atendimento da necessidade administrativa e justificada a inviabilidade do parcelamento do objeto. O referido documento evidencia que a contratação foi precedida de planejamento, atendendo ao princípio do planejamento, expressamente consagrado pela Lei nº 14.133/2021.

Também se verifica a elaboração do Termo de Referência contendo a descrição detalhada do objeto, especificações técnicas, critérios de execução, forma de recebimento, critérios de pagamento, exigências de habilitação, obrigações das partes, modelo de gestão contratual e



demaís condições necessárias à futura execução do contrato, demonstrando que a Administração definiu previamente todos os parâmetros indispensáveis à contratação.

No que se refere ao preço contratado, observa-se que foi realizada pesquisa de mercado mediante levantamento de preços e elaboração de mapa comparativo, permitindo concluir que o valor apresentado pela empresa vencedora mostra-se compatível com os preços praticados no mercado. A proposta vencedora, no valor global de R\$ 63.200,00 (sessenta e três mil e duzentos reais), revela-se inclusive inferior ao valor estimado pela Administração, fixado em R\$ 63.246,50 (sessenta e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), circunstância que demonstra a observância dos princípios da economicidade, eficiência e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A instrução processual demonstra, ainda, que houve a devida previsão de recursos orçamentários para suportar a despesa, mediante manifestação do setor de contabilidade e emissão da correspondente declaração de adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as normas orçamentárias vigentes.

Verifica-se, igualmente, que o procedimento observou o dever de transparência previsto na Lei nº 14.133/2021, tendo sido publicado o Aviso de Dispensa, oportunizando a participação de interessados. Embora apenas uma empresa tenha apresentado proposta durante o período destinado ao recebimento das ofertas, tal circunstância, por si só, não compromete a validade do procedimento, desde que assegurada a publicidade do certame e demonstrada a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado, requisitos que se encontram atendidos nos autos.

No tocante à escolha da empresa contratada, verifica-se que a Administração apresentou justificativa específica quanto à seleção da empresa T M M DA CUNHA LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.885.173/0001-60, demonstrando que a mesma apresentou proposta compatível com o valor estimado e comprovou o atendimento das exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica previstas no instrumento convocatório, inexistindo, sob o aspecto jurídico-formal, impedimentos à sua contratação.



Observa-se, ainda, que foram respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, planejamento, motivação, transparência, segregação de funções e julgamento objetivo, todos expressamente previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, não sendo identificadas irregularidades capazes de comprometer a validade do procedimento administrativo.

Por fim, ressalta-se que a celebração do contrato não exime a Administração do dever de promover o acompanhamento e a fiscalização da sua execução, mediante designação de fiscal ou gestor do contrato, na forma dos artigos 117 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, competindo-lhe verificar a conformidade dos serviços executados, a qualidade dos materiais empregados, o cumprimento dos prazos contratuais e a observância de todas as obrigações assumidas pela contratada, adotando as providências cabíveis sempre que constatada qualquer irregularidade.

Diante da análise dos autos, verifica-se que o procedimento foi regularmente instruído, atendendo às exigências previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, estando presentes os pressupostos legais que autorizam a contratação direta por dispensa de licitação, inexistindo óbice jurídico para o prosseguimento do feito.

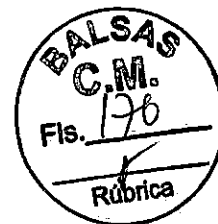
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, opina pela regularidade do Processo Administrativo nº 15/2026 e da Dispensa de Licitação nº 03/2026, por entender que foram observadas as exigências previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o disposto no art. 75, inciso II.

Assim, não há óbice jurídico para que a autoridade competente proceda à ratificação da dispensa de licitação, adjudicação do objeto à empresa T M M DA CUNHA LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.885.173/0001-60, pelo valor global de R\$ 63.200,00, bem como promova a posterior homologação do procedimento e celebração do respectivo contrato administrativo, observadas as formalidades legais pertinentes.



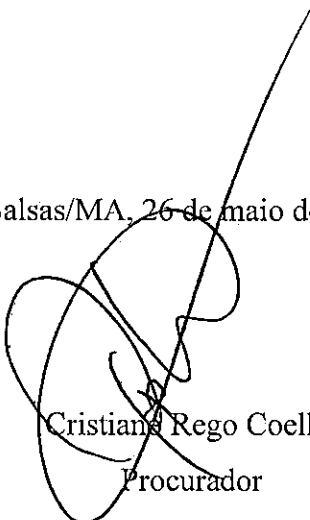
CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS



É o parecer.

S.M.J.

Balsas/MA, 26 de maio de 2026.



Cristiano Rego Coelho
Procurador